



PROJETO DE LEI N.º 2.687, DE 2019

(Do Sr. Hiran Gonçalves)

Altera o art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários periciais no processo do trabalho.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10817/2018.

APRECIAÇÃO:

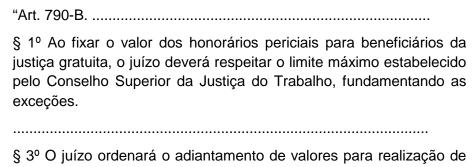
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Justica do Trabalho.

Art. 1º O art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:



§ 5º O adiantamento de valores previsto no § 3º deste artigo poderá ter seu custeio revisto, caso necessário, ao final do processo, para adequação de sucumbência.

perícias, conforme regra estabelecida pelo Conselho Superior da

- § 6º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais, como procedimento de exceção, somente aplicável a casos de comprovada impossibilidade de pagamento integral, e mediante correção monetária e juros de mora.
- § 7º Quando do efetivo pagamento dos honorários periciais pela parte sucumbente na perícia, incidirá sobre o valor fixado pelo juízo, em todos os casos, a atualização monetária e juros de mora, vez que há natureza alimentar nos honorários do perito, a partir da data da realização da perícia conforme os autos do processo.
- § 8º Fica o processo suspenso enquanto constarem nos autos pendências quanto à quitação dos honorários periciais estabelecidos neste artigo, sem prejuízo da contagem dos prazos fixados por esta Consolidação." (NR)
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade pericial é essencial à busca da verdade, objetivo da Justiça. Por não ter um corpo pericial próprio, a Justiça do Trabalho se utiliza do expediente da nomeação de peritos *ad hoc*, experts da confiança do juízo, para exercer essa atividade essencial para a maioria das lides envolvendo o tema trabalhista e muitos na esfera civil.

O perito nomeado trabalha para a Justiça, e não para as partes. Ele não é parte e nem deve depender delas para exercer seu ofício. O modelo atual, porém, vincula o honorário do perito oficial ao resultado do processo, o que leva anos e, dependendo da parte sucumbente, poderá resultar em dificuldades no recebimento dos honorários arbitrados.

Essa insegurança jurídica tem causado dificuldade das varas da Justiça em fidelizar peritos, em especial na esfera médica, pois os honorários são entendidos como verba de custeio e alimentar. A ausência de perspectiva real do recebimento dos honorários tem dificultado à Justiça conseguir profissionais médicos para realizar tais perícias, essenciais em temas tão sensíveis como direitos do trabalhador, direitos sociais para portadores de doenças, dentre outras.

Uma das saídas dos tribunais tem sido usar o expediente do adiantamento dos honorários para tornar viável a atividade por parte do perito médico, que deixa de ingressar em outros empregos para se dedicar a essa atividade. Porém a atual redação do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) impede, na prática, a justa remuneração dos peritos judiciais, o que poderá causar um colapso na já combalida lista de peritos médicos disponíveis nacionalmente, prejudicando a atividade do Judiciário e os cidadãos que depositam no Poder Judiciário sua última esperança de justiça.

Cientes dessa situação, apresentamos a presente proposta, que dá nova redação ao art. 790-B da CLT, a fim de evitar a crise que se prenuncia com a atual sistemática de pagamento dos honorários periciais.

Com as razões acima expostas, pedimos aos nobres Colegas apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Deputado HIRAN GONÇALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

Seção III Das Custas e Emolumentos

(Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)

- § 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.537*, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)
- § 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)

- § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:
- I a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;
 - II o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)

- Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. ("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (<u>Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação</u>)
- § 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)
- § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017*, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Seção IV Das Partes e dos Procuradores

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

- § 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.
- § 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuência da parte representada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.437, de* 6/7/2011)

FIM DO DOCUMENTO